

IV – cessar a situação de dependência econômica;
V – ocorrer o óbito do filho ou dependente;
VI – ocorrer qualquer outra causa extintiva do benefício, inclusive em virtude de exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento do Poder Judiciário.
Parágrafo único. É dever funcional do(a) Magistrado(a) comunicar, por escrito, à DIPES, a ocorrência de qualquer uma das situações mencionadas nos incisos deste artigo e realizar a prestação de contas, via Sistema SEI, conforme procedimento especificado no § 3º do art. 10.
Art. 10-A. Caso no decurso da percepção do auxílio pré-escolar previamente deferido, o magistrado pretenda encerrar a matrícula do filho na instituição de ensino e realizar a contratação de babá, aquele deverá realizar a comunicação do fato à Presidência, no prazo de 5 (cinco) dias contados do encerramento da matrícula, sob pena de aplicação do § 3º do art. 2º. (Incluído pela Resolução TPADM nº 337, de 2.9.2025)

O magistrado requerente, portanto, enquadra-se nos requisitos previstos nos artigos supracitados e demais dispositivos elencados na Resolução TPADM nº.º 308/2024 para receber o auxílio babá, ficando obrigado(a) a prestar contas semestralmente e anualmente junto à DIPES, até o 5º dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de suspensão do benefício e de desconto, em folha de pagamento, das importâncias recebidas, referentes aos períodos não comprovados, nos termos dos artigos 8º e 10 supracitados, mediante o formulário de prestação de contas constate no Anexo III, devidamente preenchido e assinado, nestes autos.

Ante o exposto, com fulcro no inciso XI do art. 70 da Lei Complementar n.º 221/2010 e Resolução n.º 308/2024 do Tribunal Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, defiro ao Desembargador Roberto Barros dos Santos o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento os valores atinentes ao auxílio babá, a partir de 01/10/2025 (data do encaminhamento do requerimento), o qual fica condicionado à existência de disponibilidade financeira, nos termos do art. 14 da Resolução TPADM nº.º 308/2024.

Registre-se, por relevante, o dever do magistrado de prestar contas dos valores recebidos, nos meses de julho e janeiro, conforme previsão contida nos arts. 8º e 10, § 3º, da Resolução TPADM nº.º 308/2024, sob pena de perda da eficácia da decisão e imediata suspensão do pagamento.

À Coordenadoria de Gestão Funcional e Remuneração de Magistrados para conhecimento e providências pertinentes.

Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças para certificação de disponibilidade orçamentária e financeira.

Por fim, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

Publique-se e notifique o magistrado solicitante.

Processo Administrativo n. 0007730-24.2024.8.01.0000

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 69/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº. 28/2025

Processo Eletrônico: 2025-322

Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, E A EMPRESA J. A. COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, , inscrita no CNPJ sob o nº 59.824.154/0001/40.

Objeto: Contratação de serviços de plotagem e envelopamento de viaturas operacionais do Gabinete de Segurança Institucional - GSITJ, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Valor Total do Contrato: O valor total da contratação é de R\$ 14.380,00 (Catorze mil, trezentos e oitenta reais),

Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fundamentação Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Fiscalização: Maria Alessandra Rocha Ramos e Victor Rocha Flores da Silva

TERMO ADITIVO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 128/2023 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA V L F GASPAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA PROCESSO Nº 2025-163

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02, Via Verde, Bairro Distrito Industrial, CEP. 69.914-220 Rio Branco/AC , representado neste ato por seu Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira**, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa V L F GASPAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.255.086/0001-80, sediada na : Rua Quintino Bocaiuva nº 1217 Bairro José Augusto, em Rio Branco/AC, neste ato representada pela senhora Vera Lucia Fernandes Gaspar, CPF nº 669.***.***-68, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos do inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO 1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a renovação do contrato nº 128/2023, pelo período de 12 (doze) meses com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO 2.1. O valor do contrato é de R\$ 64.857,36 (sessenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) conforme tabela abaixo:

ITEM: 1
ESPECIFICAÇÃO: Prestação de serviços de tratamento químico da água do sistema de climatização (Chiller).
UNID.: MÊS
QUANT.: 12
VALOR UNITÁRIO: R\$ 5.404,78
VALOR TOTAL: R\$ 64.857,36
2.2. O pedido de reajuste será analisado por meio de Termo de Apostilamento quando da anualidade do ultimo ajuste.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA
3. Fica prorrogada a vigência do contrato a contar de 04 de outubro de 2025 a 04 de outubro de 2026

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação: Programas de Trabalho 203.617.02.061.2293.2214.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER, Fonte de Recurso 2760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas (Exercicio Anterior), Elemento de Despesa:33903900000000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO 5.1. Rati-ficam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento. Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinaturas eletrônicas. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NO-GUEIRA**, Presidente em 29/09/2025 às 12:03:24.

Documento assinado eletronicamente por **VERA LÚCIA FERNANDES GAS-PAR**, Usuário Externo em 25/09/2025 às 09:59:26

TERMO ADITIVO

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 09/2024 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EM-PRESA A. Q. DOS SANTOS

PROCESSO Nº 2025-298

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na rua Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02 - Via Verde, Bairro Distrito Industrial cidade de Rio Branco/Acre, CEP. 69.914- 220, representado neste ato por seu por seu Presidente, De-sembargador **Laudivon Nogueira**, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa A. Q. DOS SANTOS, inscrita no CNPJ nº 44.705.268/0001-02, com sede na Rua Roma nº 270, Conj. Universitario, CEP:69.917.726 em Rio Branco/AC, neste ato representada pela senhora Alana Queiroz dos Santos, CPF nº 918.***.***-44, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o pre-sente Termo Aditivo, nos termos do art. 65, II, § 1º, da Lei 8.666/93, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas: **CLÁUSULA PRIMEIRA - FI-NALIDADE DO ADITAMENTO** 1.1. O presente termo aditivo tem por objeto alteração quantitativa do contrato original, referente ao acréscimo de 2 (dois) postos de carregadores ao Grupo 2 item 14 (serviço de carregador na co-marca de Rio Branco), com fundamento no art. 65, II, §1º da Lei 8666/93. **CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO** 2.1. Em decorrência da alteração, o valor do contrato passará de R\$ 822.196,80 (oitocentos e vinte e dois mil cento e noventa e seis reais e oitenta centavos) para R\$ 851.365,28 (oitocentos e cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

2.2. O valor acrescido por este Termo Aditivo ao Contrato nº 9/2024 é de R\$ 29.168,48 (vinte e nove mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), correspondente a aproximadamente 3,55% do valor total do contrato, conforme quadro abaixo:

GRUPO 02 – SERVIÇO DE CARREGADOR

ITEM: 19
COMARCA: Rio Branco
QUANTIDADE DE POSTOS: 14
MESES (16/09/2025 a 16/01/2026): 4
VALOR UNITÁRIO: R\$ 3.646,06
VALOR MENSAL: R\$ 51.044,84
VALOR TOTAL PARA 4 MESES: R\$ 204.179,36

2.3. Para chegarmos a esse valor multiplicamos o valor unitário do posto por 2 (quantidade acrescida) - R\$ 3.646,06 x 2 = 7.292,12 e por fim, multiplicamos o resultado pela quantidade de meses que restam no contrato, ficando da seguinte forma: R\$ 7.292,12 x 4 = 29.168,48.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação: Programas de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER Fonte de Recurso: 2760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas (Exercício Anterior) Elemento de Despesa: 339037000000000 - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA CLÁUSULA QUARTA- DA RATIFICAÇÃO 5.1. Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento. Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes. Data e assinaturas eletrônicas. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 25/09/2025 às 10:24:55.

Documento assinado eletronicamente por **ALANA QUEIROZ DOS SANTOS**, Usuário Externo em 24/09/2025 às 16:59:22.

PROCESSO: 2025-421 **UNIDADE:** SETIC - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação **ASSUNTO:** Aquisição de Bens e Material Permanente **TIC/ARP/Adesão/Legalidade.**
DECISÃO Cuidam os autos de procedimento administrativo virtual deflagrado com vista à possibilidade de adesão da Ata de Registro de Preço - ARP n.º 285/2024/SUPEL - RO (Proc. Adm. n.º 0070.000900/2023-28/Pregão Eletrônico – PE n.º 557/2023), gerenciada pelo Governo do Estado de Rondônia (GRP/Evento D3803), visando atender demanda deste Pretório, no que pertine à aquisição de servidores com infraestrutura hiperconvergente, nas condições estabelecidas no Termo de Referência (TR), colacionado ao GRP/Evento H16703, visando a modernização e fortalecimento da infraestrutura de Tecnologia da Informação do Poder Judiciário do Estado do Acre (PJAC), em alinhamento com a crescente demanda por processamento de dados e o avanço das capacidades de Inteligência Artificial (IA).
A justificativa técnica reside na necessidade de realizar pré-processamento local de dados para o atual modelo de Linguagem de Grande Escala (LLM) baseado em nuvem (Azure), garantindo a soberania, segurança e conformidade de dados sensíveis com a LGPD antes do envio. Este pré-processamento envolve tarefas intensivas como Optical Character Recognition (OCR), transcrição de áudio/vídeo e anonimização de informações, processos que experimentam ganhos exponenciais de desempenho quando executados em GPU devido à sua arquitetura paralela, em contraste com o processamento sequencial da CPU. Nesse sentido, foram iniciadas as tratativas para formalização da adesão, tendo sido obtido êxito quanto a autorização do órgão gerenciador e do fornecedor (GRP/Eventos D24106/D23354), e, por conseguinte, a formalização do mapa de preços, tendo sido demonstrado a vantagem da contratação (GRP/Evento D23339), quando comparada com outros pregões já realizados com o mesmo objeto. Constam nos autos, documento de oficialização da demanda (GPR/Evento H16446), informação de disponibilidade orçamentária/financeira (GRP/Evento R246855), aceite do fornecedor e gerenciador (GRP/Eventos D24106/D23354), Pesquisa de Mercado (GRP/Evento D23339) e cópias dos atos do PREGÃO ELETRÔNICO – SRP - N.º 557/2023 – Processo Administrativo n.º 0070.000900/2023-28, e, por fim, ato ordinatório (GRP/Evento H18359), requestando análise e manifestação desta Assessoria Jurídica – ASJUG/SEGER, nos termos do artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Estatuto Federal Licitatório). O feito foi instruído, constando no mesmo parecer da ASJUGSEGER (GRP/Evento H18546). Dito isso, dadas as informações contidas nos autos e atento as diretrizes constantes do preceito plasmado pelo art. 37, caput, da Carta Política de 1988, ACOLHO o Parecer ASJUG-SEGER (GRP/Evento H18546) e, por conseguinte, AUTORIZO a adesão à Ata de Registros de Preços – ARP N.º 285/2024/SUPEL - RO, decorrente do Pregão Eletrônico – PE n.º 557/2023 (Proc. Administrativo – PA/SEI n.º 0070.000900/2023-28), gerenciada pelo Governo do Estado de Rondônia (GRP/Evento D23676), visando atender deman-

da deste Pretório, no que pertine a aquisição de servidores com infraestrutura hiperconvergente, em conformidade com as especificações e quantidades descritas no Documento de Oficialização da Demanda – DOD (GRP/Evento H16446), tendo como fornecedora a pessoa jurídica CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 30.088.923/0001- 08, ao custo total estimado de R\$ 4.889.384,00 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais). Por ocasião da formalização da adesão (carona), deve ser comprovado pela contratada a manutenção de sua regularidade fiscal, social e trabalhista, consoante regramento contido no art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (TCU, Acórdão 119/2011 – Plenário). Encaminhem-se os autos à Subsecretária de Gestão de Compras – SUGEC, para a adoção das medidas necessárias. Publique-se.
Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 23/09/2025 às 17:28:38.

Processo Administrativo nº:0007285-40.2023.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAUX1
Requerente:Presidência
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Lista de antiguidade dos magistrados

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado de ofício no âmbito desta Presidência, com a finalidade de confeccionar e publicar a lista de antiguidade dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Acre.
2. Sobre a matéria, prescreve a Lei Complementar estadual nº 221/2010:

Art. 67. A antiguidade dos magistrados será apurada, sucessivamente:
I - pelo efetivo exercício na Entrância;
II - pela data da posse inicial na carreira;
III - pela data da nomeação inicial na carreira;
IV - pela ordem de classificação no concurso;
V - pelo tempo de serviço público efetivo; e
VI - pela idade.
Parágrafo único. Para efeito de antiguidade, são considerados como de efetivo exercício de atividade judicial os dias em que o juiz estiver afastado de suas funções em virtude de:
I - férias;
II - licenças, exceto para tratar de interesses particulares;
III - afastamentos;
IV - trânsito;
V - realização de missão ou serviços relevantes para a administração da Justiça;
VI - convocação para serviço militar ou para quaisquer outros serviços por lei obrigatórios; e
VII - disponibilidade remunerada, exceto para promoção, não contando como tempo de serviço, para qualquer fim, o afastamento de caráter punitivo.
Art. 68. Anualmente, na primeira quinzena de março, o Tribunal de Justiça publicará no Diário da Justiça a lista de antiguidade dos magistrados.
§ 1º A apuração do tempo de serviço na entrância ou na carreira é feita em dias.
§ 2º O magistrado que se julgar prejudicado poderá apresentar reclamação ao Conselho da Justiça Estadual, dentro de trinta dias, contados da publicação, que não terá efeito suspensivo. (Alterado pela Lei Complementar nº 257, de 29.01.2013)
§ 3º A reclamação será julgada pelo Conselho da Justiça Estadual em sua primeira reunião e, no caso de procedência, a lista será alterada. (Alterado pela Lei Complementar nº 257, de 29.01.2013)
§ 4º Decorrido o prazo aludido, sem reclamação, prevalecerá a lista, até que outra seja aprovada.

3. Ademais, a matéria tempo de serviço público para apuração da antiguidade na carreira da magistratura foi objeto da ADI nº 4.462, cujo ementa segue abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 78, § 1º, INCS. III, IV E V, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 10/1996. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NA MAGISTRATURA TOCANTINENSE. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL – LOMAN. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO OU DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VALIDADE DA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE IDADE PARA DESEMPATE: PRECEDENTE. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 78, § 1º, INCS. III E IV, DA LEI COMPLEMENTAR TOCANTINENSE N. 10/1996” (ADI 4.462, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.9.2016, realce atual).

4. Instada, a Coordenadoria de Gestão Funcional e Remuneração de Magis-